



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: 35425.003561/2016-20

Documento: 120.014.545-0

Unidade de origem: APS/Registro/SP

Benefício: Pensão por Morte

Recorrente: INSS

Recorrido: Irene de Moraes Santos

Relator: Eneida da Costa Alvim

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS – Evento 26.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão proferido pela 01ª Câmara de Julgamento, quando negou provimento ao Recurso Especial do INSS, alegando que “No presente caso não se aplica a Questão 15 do Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, tendo em vista que não houve erro de interpretação da norma, sendo que a excepcionalidade defendida pela própria CONJUR no caso acima, também se aplica ao processo em análise. Considerando que não se trata de revisão de benefício por errônea interpretação da norma, requisito essencial para a aplicação do art. 154 do RPS e do Parecer CONJUR/MPS nº 616 em sua questão 15” – evento 24.

Irene de Moraes Santos, requereu o benefício de pensão por morte e teve o mesmo concedido.

Após concessão do benefício foi realizada revisão, quando foi comunicada ao segurado a realização da revisão com o crédito de R\$ 7.794,62 (sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) em 03/2013 referente ao período de 17/04/07 a 31/01/13 decorrente da alteração da renda inicial de R\$ 514,53 (quinhentos e catorze reais e cinquenta e quatro centavos) para R\$ 562,59 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

O INSS efetuou a revisão neste benefício, indevidamente, tendo em vista que a DDB – Data do Despacho do Benefício é anterior a 17/04/02, e portanto, anterior a 10 anos da citação do INSS ocorrida em 17/04/02, razão pela qual o benefício foi alcançado pela decadência.

A 11ª Junta de Recursos deu provimento parcial ao recurso da interessada, conforme acórdão 2563/2016, alegando que “a recorrente não faz jus ao pleiteado, vez que operada a decadência, todavia em relação a devolução dos valores não devem estes serem devolvidos, vez



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

que se trata de erro operado pelo INSS, excluindo-se dessa forma a culpabilidade da recorrente, tendo em vista a boa-fé presente no recebimento da revisão automaticamente realizada pelo sistema do INSS”. – evento 13.

Após análise dos autos a 01ª CAJ negou provimento ao recurso do INSS conforme Acórdão 2023/2017, alegando que é devida a revisão, no entanto, indevida a cobrança dos valores recebidos indevidamente – evento 25.

O INSS apresentou o presente pedido de Reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, fundamentando que o Acórdão proferido pela 01ª CAJ infringiu Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social – Parecer CONJUR/MPS nº 616/2010, Questão 15, itens 89 e 90.

Análise por parte de Divisão de Assuntos Jurídicos encaminha o processo ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 42.

Foi apresentado Parecer por parte da Consultoria Jurídica quando a conclusão é no seguinte sentido: “Considerando que o pagamento de benefícios em valor a maior ocorreu em decorrência de erro no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade — SABI, e não de errônea interpretação da norma; que a falha já foi devidamente corrigida; que os benefícios objeto da inconsistência foram revisados em conformidade com a Lei nº 10.666/03; que o problema correspondeu a apenas 0,44% do total de benefícios concedidos no período, entende-se que a situação é excepcional e não se enquadra sob a égide do Parecer MPS/CJ nº 2.467/2001, tampouco do Parecer CONTJUR/MPS nº 616/2010, já exarados por esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social; Conforme a argumentação acima aduzida, tem-se que o quadro fático em questão justifica a impossibilidade de cobrança dos valores referidos; e Por fim, tendo em vista que a discussão já foi conduzida ao Poder Judiciário e que se encontra pendente a ação civil pública n 2 5002218-212011.404.7100 sobre o episódio em tela, com decisão liminar determinando que o INSS se abstenha de efetivar qualquer cobrança administrativa ou judicial de tais valores, fica reforçada, por mais este motivo, inadmissibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário na presente circunstância”.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO AO PLENO. REVISÃO INDEVIDADE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PERDÃO DA DÍVIDA,



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

**AINDA QUE COMPROVADA BOA-FÉ POR PARTE DO INTERESSADO. DECRETO
3.048/99, ART. 154.**

Pedido formulado pelo INSS em 06/04/2017. Consta registro de ciência da decisão em 04/04/2017.

Reclamação ao Pleno considerada tempestiva.

A Presente RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO tem por fundamento a infringência à Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho em acórdão proferido pela 01ª Câmara de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial.

Conforme legislação em vigor, a Reclamação ao Conselho Pleno tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 64 - A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e da Previdência Social;



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

...

§ 4º - O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.

No caso concreto, a interessada requer a isenção da cobrança de valores recebidos indevidamente, referente revisão do benefício realizada pelo INSS, conforme acordo homologado no âmbito da ACP 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, e, de acordo com o que regulamenta o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, foi aplicado o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo

A interessada teve o benefício revisto com o crédito de R\$ 7.794,62 (sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) em 03/2013 referente ao período de 17/04/07 a 31/01/13 decorrente da alteração da renda inicial de R\$ 514,53 (quinhentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) para R\$ 562,59 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

A interessada foi comunicada do estorno da revisão, com cálculo de valores a serem devolvidos.

Dessa forma, resta comprovada a regularidade da revisão realizada, bem como a cobrança dos valores recebidos indevidamente.

O ponto controverso, se refere à cobrança dos valores recebidos indevidamente, uma vez que não foi comprovada existência de má-fé por parte da interessada.

Conforme legislação previdenciária vigente, Decreto 30.48/99, art. 154 abaixo transcrito, há previsão para cobrança de valores recebidos por parte do beneficiário, ainda que de boa-fé.

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

...

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Conforme Parecer CONJUR 616/2010:

Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de Processo Administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do artigo 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário.

Dessa forma, verificamos que a matéria a ser analisada no presente pedido é a infringência a parecer emitido pela Consultoria Jurídica do MDS.

No que se refere à errônea interpretação da norma, entendo que não se aplica ao caso concreto, uma vez que, a revisão não ocorreu por errônea interpretação da norma, mas tão somente por erro da Autarquia.

Ainda que os valores recebidos indevidamente devam ser restituídos aos cofres públicos, de fato não vislumbro os requisitos para acolhimento da presente Reclamação ao Pleno, uma vez que não vislumbro infringência a Pareceres da Consultoria Jurídica do MDS, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e da Previdência Social e/ou enunciados editados pelo Conselho Pleno.

CPA



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Dessa forma, no presente caso, não verifico ser devido o acolhimento da presente Reclamação ao Pleno, negando provimento ao INSS.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente NÃO ACOLHER A PRESENTE RECLAMAÇÃO AO PLENO.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Eneida da Costa Alvim', is written above a horizontal line.

**ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora**



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

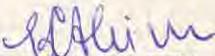
DECISÓRIO

Resolução nº 19/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO ACOLHER A PRESENTE RECLAMAÇÃO AO PLENO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Daniela Milhomen Souza, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018


ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente